

Na casuística, a parte Autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e caráter incidental, cuja norma processual prescreve a possibilidade de deferimento apenas "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que deve ser analisado tanto em relação ao requerente quanto ao requerido (artigos 300 e 303); e com a importante ressalva de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (artigo 303, § 3º).

Em seus fundamentos, o Requerente argumenta, sobretudo, que, por não haver previsão legal que trate da sucessão da suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, deve-se aplicar ao caso, por analogia, o art. 3º, inc. I, da EC n.º 111/2021, segundo o qual, as sanções impostas ao partido incorporado, não são aplicadas ao partido incorporador. E sustenta que a urgência advém do fato de que as atividades do novo Partido, especialmente em ano eleitoral, estão demasiadamente prejudicadas em razão da ausência desses recursos.

Após exame superficial dos fatos e fundamentos deduzidos pela parte Autora, próprios do juízo de cognição sumária e não exauriente, julgo ausentes os mencionados pressupostos legais.

Isso porque, pelo que se infere nessa etapa sumária de cognição, os elementos fáticos não indicam, de plano, a probabilidade do direito, já que, como o próprio Requerente argumenta, não há previsão legal sobre a questão. Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica em sentido diverso do que pleiteado, *in verbis*: "a agremiação partidária incorporadora substitui o partido incorporado nos direitos e deveres, inclusive no que tange às penalidades aplicáveis por descumprimento das obrigações do ente incorporado quando ainda em atividade" (AgR-AI nº 0601017-29/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020).

Ademais, verifica-se que a fusão dos partidos PSL e DEM, dando origem ao União Brasil, ora Requerente, ocorrera em 6 de outubro de 2021. Por sua vez, o pedido de regularização das contas do PSL, julgadas não prestadas em 17/7/2013, fora indeferido em 3/12/2021, em razão do não recolhimento do valor de R\$ 11.718,33 (onze mil, setecentos e dezoito reais, e trinte e três centavos).

Vê-se, assim, que entre o indeferimento do pedido e o requerimento da presente tutela de urgência, decorrerá um lapso temporal de mais de quatro meses, de modo que não soa razoável, com a devida vênia, alegar-se "perigo da demora".

Diante de tal panorama, ressaltando que essa decisão não se confunde com o julgamento do mérito, posto que é superficial, tenho que não restaram caracterizadas a probabilidade do direito e o perigo da demora, o que impede a obtenção da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO.

Intime-se imediatamente a parte dos termos desta decisão, pelo meio mais célere.

Transcorrido o prazo legal, dê-se vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Diligencie-se, com urgência.

1"Art. 44. O Relator terá atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares, cabendo-lhe, em especial: [] XVIII - decidir sobre pedidos liminares, medidas cautelares e antecipações de tutela;"

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

JUIZ UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 66/2022

PROCESSO SEI Nº 0004704-86.2020.6.08.8000 - SECRETARIA DO TRE/ES

ASSUNTO: APRECIÇÃO DO ATO PRE Nº 162/2022, QUE PROMOVEU, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO TRE-ES, A TRANSFERÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DA SETORIAL CONTÁBIL, INSERIDAS NA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA, PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.

REQUERENTE: Secretaria de Gestão de Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REFERENDAR O ATO PRE Nº 162/2022, QUE PROMOVEU, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO TRE-ES, A TRANSFERÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DA SETORIAL CONTÁBIL, INSERIDAS NA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA, PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Dr^a. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 207, DE 20/05/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

DESIGNAR os servidores GIOVANNI CHIARAMONTE PEREIRA e ALFREDO ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR para atuarem como fiscais, titular e substituto, respectivamente, do contrato para aquisição de 2000 (duas mil) baterias de chumbo-ácido seladas para urnas eletrônicas modelo 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 124, DE 28/04/2022.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo 18.933/2016, Processo SEI nº 0002492-92.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 2º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da avaliação de desempenho, considerado satisfatório, tornando o servidor Silas Brandão de Almeida, Técnico Judiciário, apto à progressão da Classe B, Padrão 7, para a Classe B, Padrão 8.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO